

Acórdão: 14.271/00/3^a
Impugnação: 40.10057627-31
Impugnante: Andrade e Rezende Transportes Ltda
Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 02.000158890-21
CNPJ: 023.91283/0001-75 (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Documento Inábil para a Operação. O fax da 1ª via da nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificado por ser inábil para o acobertamento do trânsito de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, Anexo V, do RICMS/96. Entretanto, comprovado a preexistência da original da nota fiscal, objeto da autuação, justifica-se a exclusão das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75) para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% do seu valor.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertado pelo fax da 1ª via da Nota Fiscal nº 000013, de 07/12/99, desclassificado pelo Fisco por ser inábil para o acobertamento do trânsito de mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 66, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 84 a 89.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 94, o qual é cumprido pela Autuada (fls.97 a 108).

DECISÃO

A autuação se fundamenta na ausência da apresentação da primeira via da nota fiscal para acobertar a operação de circulação de mercadorias com destino a contribuinte mineiro posto que, iniciada a ação fiscal, foi apresentada apenas cópia reprográfica (fax) da primeira via da nota fiscal acobertadora da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, no momento da ação fiscal, acompanhava a mercadoria o conhecimento de transporte emitido pelo sujeito passivo de número 12431 de 07/12/99 e a Nota Fiscal nº 208223 emitida na mesma data pela Refino de Óleos Brasil Ltda, e que tem como destinatário declarado a empresa Minasmix Atacado Distribuidor Ltda. da Cidade de Palmas-TO. Junto a esta nota fiscal acompanhava o Fax da Nota Fiscal nº 000013, de 07/12/99, emitida por Minasmix de Tocantins, tendo como destino a Minasmix de Itauna.

Portanto, não restou outra alternativa ao Fisco senão a de lavrar o presente Auto de Infração por descumprimento ao art. 16, do Anexo V do RICMS, c/c o art. 140, ambos do RICMS aprovado pelo Decreto 38.104/96, que assim estabelecem:

Art 16 - A nota fiscal será extraída, em no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da primeira via quando a legislação exigir via adicional.

“1ª Via - acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário”.

“Art 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais”.

Por sua vez, o estabelecimento da Impugnante, localizado na cidade de Palmas-TO, ao emitir a Nota Fiscal nº 000013, consignou no campo “Dados Adicionais” a seguinte observação: “NF emitida de conformidade com o Termo de Acordo de Regime Especial número 961/99 de 23/11/99-TO. Mercadoria adquirida conforme Nota Fiscal nº 208223, de 07/12/99 do fornecedor: Refino de Óleos Brasil Ltda. E CTRC nº 012431 Andrade e Rezende T. Ltda.

O referido Termo de Acordo, anexado aos autos às folhas 18 a 22, apesar de não ter o “De Acordo” do Estado de Minas Gerais, uma vez que em sua SUBCLÁUSULA PRIMEIRA estabelece que este aplica-se tão somente às transferências de mercadorias da ACORDANTE para o seu estabelecimento situado à Av. Dr. Walter Mendes Nogueira, 933, Bairro Antunes, Itaúna – MG, inscrito no CNPJ/MF 02.224.264/0001-54 e no CAD-ICMS sob o número 338.724.294.0075, acaba por militar a favor da Impugnante no momento que esta demonstrou a sua boa fé ao fazer a operação nos moldes do que ficou acordado no Regime.

Transação como esta que embora envolva dois estabelecimentos da mesma empresa, pode ser perfeitamente enquadrada nas disposições do Ajuste Sinief 01/87, dentro da figura conhecida como “Venda a Ordem”, o que eliminaria a necessidade de acordos como o que foi firmado pela acordante.

Assim prescreve o Ajuste Sinief 01/87:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"O art. 40 do Convênio de 15/12/70, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, com lançamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, vedado o destaque do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo, o Imposto Sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o imposto sobre Circulação de Mercadorias será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Parágrafo 3º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 - Pelo adquirente originário:

com destaque do imposto Sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de Inscrição Estadual e no CGC do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

2 - Pelo vendedor remetente

a-em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da Operação "remessa por conta e Ordem de Terceiros", número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que se trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números da Inscrição Estadual e no CGC, do seu emitente;

b-em nome do adquirente originário, com destaque do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação "Remessa Simbólica - Venda à ordem", número série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior.

Procurando não penalizar a Impugnante, já que este Conselho por diversas vezes decidiu de forma favorável às empresas, naqueles casos de comprovada pré-existência da nota fiscal, a Segunda Câmara, em sessão de 25/04/00, proferiu o seguinte despacho interlocutório:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Em preliminar, à unanimidade, deliberou a Câmara exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante acoste aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a via original da Nota Fiscal de nº 000013 de fl.13, conforme cópia dos autos, bem como cópia do Livro Registro de Saída. Ficando desde já, intimado o patrono da Impugnante presente na sessão”.

A documentação, conforme solicitada pela 2ª Câmara, foi acostada aos autos conforme fls. 98 a 105.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento com exclusão do ICMS e Multa de Revalidação, ficando mantida a Multa Isolada. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho, que a cancelava. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 21/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ/mqc